



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.108 - BA (2014/0108985-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KARLA NEIDE RIBEIRO MOREIRA**
ADVOGADO : **JULIANA MOTA PIRES FERREIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. NATUREZA RECURSAL. TELEFONIA. PRAZO DE 15 DIAS. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Enquanto a reclamação constitucional (art. 105, I, "f", da CF/1988) decorre do direito de petição e tem por escopo preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões, a presente reclamação visa à adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe 27/11/2009) e das regras contidas na Resolução n. 12/2009 do STJ.

2. Aludida Resolução estabelece, no seu art. 1º, *caput*, o prazo de 15 dias para o ajuizamento da reclamação, o que denota sua natureza recursal, diferentemente da reclamação constitucional, que não prevê qualquer prazo para a sua propositura, ficando limitada apenas pelo trânsito em julgado da decisão em avilte.

3. O manejo da Reclamação, nos termos preconizados pela Resolução n. 12/2009 deve ter por base a data do julgamento do mérito da questão na Turma Recursal de origem, para fins de contagem do prazo de quinze dias, e não o acórdão que julgou prejudicado o recurso extraordinário dirigido ao STF.

4. "O fato de a Resolução STJ 12/09 ter sido editada posteriormente ao julgamento proferido pela Turma Recursal não é capaz de reabrir o prazo previsto no seu art. 1º ou de tornar a reclamação um substituto de recurso contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário" (AgRg na Rcl 12.194/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/13).

5. No caso dos autos, verifica-se que a decisão impugnada pela via reclamatória foi proferida em 23/8/2012, sendo imperativo reconhecer a intempestividade da presente reclamação.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.108 - BA (2014/0108985-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Telemar Norte Leste S.A. contra decisão que extinguiu liminarmente a reclamação promovida contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizados Especiais, ao fundamento de que a medida judicial não foi proposta no prazo previsto no art. 1º da Resolução n. 12/2009 do STJ.

Alega a agravante que:

(...) a imposição do prazo de 15 dias para a interposição da Reclamação, exigida apenas a partir do dia 16 de dezembro de 2009, com a respectiva publicação, conforme artigos 1º e 8º da Resolução nº 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, não apenas ofende o direito de petição da ora agravante, mas viola, frontalmente, a competência exclusiva da União para legislar sobre direito processual, nos termos dispendidos pelos dispositivos 5º, XXXIV, alínea “a”, e 22, I, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o STF já se pronunciou sobre a possibilidade de reclamação constitucional enquanto não houver transitado em julgado a decisão que ofende a jurisprudência daquela Corte e do STJ, não cabendo a este último, mediante resolução, limitar o direito de petição garantido pela Constituição.

Aduz, por fim, que compete exclusivamente à União legislar sobre processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.108 - BA (2014/0108985-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, enquanto a reclamação constitucional (art. 105, I, "f", da CF/1988) decorre do direito de petição e tem por escopo preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões, a presente reclamação visa à adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe 27/11/2009) e das regras contidas na Resolução n. 12/2009 do STJ.

Aludida Resolução estabelece, no seu art. 1º, *caput*, o prazo de 15 dias para o ajuizamento da reclamação, o que denota sua natureza recursal, diferentemente da reclamação constitucional, que não prevê qualquer prazo para a sua propositura, ficando limitada apenas pelo trânsito em julgado da decisão em avilte.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. NATUREZA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SÓ UMA RECLAMAÇÃO IMPUGNAR ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM DIFERENTES AÇÕES.

1. Consoante se depreende das razões recursais, as embargantes, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretendem, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim sendo, em face do nítido caráter infringente, recebe-se os embargos de declaração como agravo regimental, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A reclamação que busca evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Poder Judiciário, teve sua viabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada no julgamento dos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), tendo seu processamento regulado pela Resolução STJ n. 12/2009.

3. Referida Resolução estipula, em seu art. 1º, *caput*, um prazo para o ajuizamento da reclamação, o que denota sua natureza recursal, diferentemente do que ocorre com as reclamações dos arts. 102, I, "I" e 105, I, "f", da Constituição Federal, que buscam preservar as competências e garantir a autoridade das decisões do STF e desta Corte, sem que haja prazo especificado para o seu ajuizamento.

4. Assim, em vista da natureza recursal ostentada pela reclamação prevista na Resolução n. 12/2009, não é possível se admitir que com o manejo de uma só reclamação se busque a reforma de diferentes acórdãos, proferidos em diferentes ações.

5. Não se trata, consoante se depreende do exposto, do exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), mas da utilização de medida de natureza semelhante a de recurso uniformizador, não havendo se falar, assim, em desrespeito aos princípios da efetividade do processo, da economia e da celeridade processual.

6. Agravo regimental desprovido.

(EDcl na Rcl 5.053/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/2/2011)

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela empresa Telemar Norte Leste S.A., com base na Resolução n. 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, em oposição a acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia.

Sustenta a referida pessoa jurídica ser legítima a cobrança de assinatura básica por serviço de telefonia por ela prestado.

É o breve relato.

A teor da jurisprudência firmada por esta Corte, o manejo da reclamação, nos termos preconizados pela Resolução n. 12/2009/STJ, deve ter por base a data do julgamento do mérito da questão na Turma Recursal de origem, para fins de contagem do prazo de quinze dias.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. TERMO INICIAL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo de 15 dias para a propositura de reclamação com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte na Resolução n. 12/2009 tem como termo inicial a decisão de mérito proferida pela Turma Recursal em recurso inominado, e não em face de recurso extraordinário eventualmente interposto.

2. A questão do prazo para interposição de reclamação contra decisões de turmas recursais estaduais proferidas anteriormente à edição da Resolução n. 12/2009 já foi objeto de debates nesta Corte, tendo ficado pacificado o entendimento de que tal tipo de reclamação não pode servir como ação rescisória, movida indistintamente contra processos já julgados pela turmas recursais, consoante definido na Rcl. 3918/PB e na MC 16568/TO.

3. No caso vertente, o julgamento de mérito pela Turma Recursal ocorreu no ano de 2008, sendo flagrantemente intempestiva a reclamação ajuizada apenas neste ano de 2013, pois interposta muito tempo após os quinze dias fixados no art. 1º da Resolução n. 12/2009, assemelhando-se a verdadeira ação rescisória, que não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 13.928/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/9/2013)

Em idêntica direção: Rcl 13.909/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/9/2013; Rcl 14.489/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/9/2013; e Rcl 14.495/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/9/2013.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão impugnada pela via reclamatória foi proferida em 23/8/2012, sendo imperativo reconhecer a intempestividade da presente medida judicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0108985-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 18.108 / BA**

Números Origem: 0139631972007 01396319720078050001 10886962007 139631972007
1396319720078050001

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : KARLA NEIDE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : JULIANA MOTA PIRES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Assinatura Básica Mensal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RODRIGO SÁ HAGE DE BAPTISTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KARLA NEIDE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : JULIANA MOTA PIRES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.